



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.900631/2014-63
ACÓRDÃO	3002-004.613 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de Setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLASSER DO BRASIL COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 01/07/2011

RESSARCIMENTO. CRÉDITO DA NÃO CUMULATIVIDADE VINCULADO À RECEITA TRIBUTADA NO MERCADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.116/2005, é passível de compensação com débitos de outros tributos ou de ressarcimento em dinheiro apenas o saldo credor acumulado ao final de cada trimestre em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, isto é, o crédito vinculado a receitas de exportação ou a receitas não tributadas no mercado interno. O crédito vinculado a receita tributada no mercado interno, tal como expressamente descrito pela própria Recorrente, admite unicamente o desconto da contribuição apurada na forma do art. 2º da Lei nº 10.637/2002, não comportando ressarcimento nem compensação.

DEMONSTRATIVO RETIFICADOR TRANSMITIDO ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO. ALEGAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

Não subsiste a alegação de que a autoridade fiscal teria ignorado os demonstrativos retificadores quando o próprio despacho decisório identifica, nominalmente e por data de transmissão, os documentos retificadores invocados pelo contribuinte, deles extraíndo o resultado da análise do direito creditório.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, PARA COMPROVAR O DIREITO CREDITÓRIO.

Ainda que se admita a retificação de declarações e demonstrativos antes — e mesmo depois — da ciência do despacho decisório, tal retificação não substitui a prova da existência, do montante e da natureza do crédito, ônus que permanece integralmente a cargo do sujeito passivo.

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

O reconhecimento de crédito oponível à Fazenda Pública pressupõe liquidez e certeza (art. 170 do CTN), a serem demonstradas por documentação hábil e idônea, notadamente pela escrituração fiscal e contábil e pelos documentos que a lastreiam, cuja apresentação incumbe ao postulante, na forma do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972.

VERDADE MATERIAL. ART. 29 DO DECRETO Nº 7.574/2011. ALCANCE.

O princípio da verdade material não desloca para o julgador o encargo probatório da parte, nem autoriza que a Administração produza, em favor do interessado, prova que somente este detém. O art. 29 do Decreto nº 7.574/2011 alcança fatos e dados registrados em documentos existentes na própria Administração, e não os livros e documentos fiscais do contribuinte.

PERÍCIA. REQUISITOS DO ART. 16, IV, DO DECRETO Nº 70.235/1972. PEDIDO NÃO FORMULADO. PRESCINDIBILIDADE.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, entre os quais a indicação do nome, do endereço e da qualificação profissional do perito do requerente. Ademais, é de ser indeferida, por prescindível, a perícia destinada a suprir deficiência probatória imputável ao próprio postulante.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITO LEGAL. PEDIDO PREJUDICADO.

A suspensão da exigibilidade decorre diretamente do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996 c/c o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, operando ex lege enquanto pendente o contencioso administrativo, razão pela qual nada há a deferir a tal título.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, indeferir o pedido de diligência e de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 103-002.616, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 03, prolatado em 15/01/2021, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferiu o pedido de diligência e de perícia e manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento, bem como a não homologação da compensação declarada.

A controvérsia tem origem no Pedido de Ressarcimento (PER) nº 34092.92239.280613.1.1.10-0606, transmitido em 28/06/2013, pelo qual a interessada postulou o reconhecimento de direito creditório de Contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, referente ao 3º trimestre de 2011, no montante de R\$ 39.783,84, e na Declaração de Compensação nº 06531.65412.240713.1.7.10-8491, transmitida em 24/07/2013, por meio da qual o mesmo crédito foi oferecido à extinção de débito da própria contribuição, com vencimento em 23/12/2011.

Sobreveio o Despacho Decisório nº 079281265, emitido eletronicamente em 03/04/2014, que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação, ao fundamento de inexistirem, para os meses de julho, agosto e setembro de 2011, créditos da não cumulatividade vinculados a receitas não tributadas no mercado interno ou a receitas de exportação.

O resultado da análise consignou expressamente os demonstrativos examinados, a saber, os DICON nº 200201202270939 e nº 200201202270940, ambos com data de documento de 16/09/2013, relativos a julho e agosto de 2011, e o DICON nº 200201111644327, datado de 04/11/2011, relativo a setembro de 2011, apurando-se, nas Fichas 06A/Linha 24 e 06B/Linha 18, colunas “Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno” e “Vinculados a Receita de Exportação”, valor total de R\$ 0,00 em cada um dos três períodos.

Em sua manifestação de inconformidade, e agora em sede recursal, no recurso voluntário de fls. 112/127, sustenta a Recorrente, em síntese, que invocou crédito de PIS decorrente de aquisições no mercado interno de mercadorias vinculadas diretamente à sua

receita tributada, igualmente auferida no mercado interno; que a autoridade fiscal simplesmente desconsiderou as DACON retificadoras transmitidas em 16/09/2013, nas quais o crédito estaria devidamente declarado; que a jurisprudência deste Conselho admite a retificação de declarações de crédito ainda que posteriormente à prolação do despacho decisório, com maior razão, portanto, quando anterior a ele; que a recusa ao reconhecimento do crédito configura enriquecimento sem causa da União e afronta aos princípios da moralidade e da boa-fé administrativa; que, por força do princípio da verdade material e do art. 29 do Decreto nº 7.574/2011, cabia à Administração buscar de ofício os elementos de que já dispõe; e que a Delegacia de Julgamento, além de reputar não comprovado o crédito, teria ignorado o pedido de diligência e de prova pericial, do que resultaria cerceamento do direito de defesa.

Ao final, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com fundamento no art. 151, III, do CTN, e o provimento integral do recurso, para que se declare a extinção do crédito tributário exigido, na forma do art. 156, II, do CTN, cancelando-se o despacho decisório e homologando-se os PER/DCOMP em referência, reiterando, por excesso de zelo, os quesitos periciais anteriormente formulados e resguardando-se o direito de indicar assistente técnico até o início da diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

Do conhecimento

Registra o Termo de Abertura de Documento de fl. 108 que a interessada acessou o inteiro teor do acórdão recorrido em 04/01/2022, tendo o recurso sido protocolizado em 13/01/2022, dentro dos trinta dias de que trata o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 contados daquele acesso. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário de fls. 112/127, passando ao exame das questões suscitadas.

Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário

O pedido formulado a título de suspensão da exigibilidade não comporta deferimento, não por improcedente, mas por prejudicado. A suspensão pretendida não depende de provimento jurisdicional ou administrativo algum, mas decorre diretamente do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, que confere à manifestação de inconformidade e ao recurso a ela subsequente o rito do Decreto nº 70.235/1972, e do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, operando *ex lege* desde a apresentação da impugnação e enquanto perdurar o contencioso administrativo.

Não há, pois, o que deferir, do mesmo modo que não há o que indeferir. Cumpre apenas consignar que o efeito suspensivo se exaure com a decisão administrativa definitiva,

retomando o crédito tributário, a partir de então, sua plena exigibilidade, com os acréscimos legais.

Pela mesma razão, revela-se inviável o pedido de declaração de extinção do crédito tributário na forma do art. 156, II, do CTN. A compensação somente extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. Não reconhecido o direito creditório, não há o que compensar e, por consequência, nada se extingue.

Da preliminar de cerceamento do direito de defesa e do indeferimento da perícia

Alega a Recorrente que a Delegacia de Julgamento “ignorou” seu pedido de diligência e de prova pericial. A afirmação não encontra ressonância nos autos.

O acórdão recorrido dedicou tópico específico ao tema, invocando expressamente os arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235/1972 e consignando, de forma fundamentada, que a produção de tal prova era prescindível diante dos elementos já constantes do processo.

Houve, portanto, apreciação e indeferimento motivado, e não omissão. Indeferir não é ignorar, e a decisão contrária à pretensão da parte não se confunde com ausência de decisão.

De resto, o pedido pericial sequer reunia as condições formais para ser apreciado como tal. O art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972 exige que o requerimento de perícia venha acompanhado dos motivos que a justifiquem, da formulação dos quesitos e, ainda, do nome, do endereço e da qualificação profissional do perito do requerente; e o § 1º do mesmo artigo determina que se considere não formulado o pedido que deixar de atender a tais requisitos.

A Recorrente, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, limitou-se a “resguardar o direito de indicar seu Perito/Assistente Técnico até o início da mesma”, o que equivale a não indicá-lo.

O pedido, assim, tem-se por não formulado por força de lei, sendo despicienda a invocação subsidiária dos arts. 466 e 469 do Código de Processo Civil, cuja aplicação supletiva ao processo administrativo fiscal pressupõe lacuna que aqui inexistente, dada a disciplina específica e exaustiva do Decreto nº 70.235/1972.

Ainda que assim não fosse, o exame dos quesitos propostos confirma a prescindibilidade da medida. Pretende a Recorrente que o perito “indique a origem do crédito invocado”, “confirme a apuração dos créditos de PIS nos meses envolvidos”, “esclareça se os créditos apurados são válidos” e “esclareça se houve algum equívoco de ordem formal na escrituração”.

Quesitos assim redigidos não se destinam a esclarecer ponto controvertido a partir de prova já produzida, mas a transferir ao perito, e, por via oblíqua, à Administração, a tarefa de constituir a prova do direito alegado. A perícia é meio de esclarecimento técnico sobre fatos documentalmente demonstrados; não é sucedâneo da prova documental que ao interessado

incumbia apresentar, tampouco expediente hábil a reabrir instrução probatória cuja preclusão o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 expressamente estabelece.

Rejeito, pois, a preliminar, e indefiro o pedido de diligência e de perícia.

Da alegada desconsideração das DACON retificadoras

O recurso voluntário assenta-se sobre uma premissa de fato que os autos desmentem. Sustenta a Recorrente, como verdadeiro fio condutor de toda a sua argumentação, que “o motivo pelo qual a d. Fiscalização não reconheceu o seu crédito é muito simples: ela desconsidera as DACONs retificadoras, nas quais o crédito foi devidamente declarado”, e que, houvesse a autoridade fiscal considerado os demonstrativos retificadores transmitidos em 16/09/2013, “o crédito teria sido reconhecido em sua integralidade”.

Contudo, os documentos examinados pela instância julgadora “a quo” são precisamente os demonstrativos retificadores que a Recorrente afirma terem sido ignorados. Não houve desconsideração alguma; houve exame, e desse exame resultou a constatação de que, também nos retificadores, as Fichas 06A/Linha 24 e 06B/Linha 18, nas colunas “Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno” e “Vinculados a Receita de Exportação”, encontram-se zeradas.

Registre-se, ainda, que a instância *a quo*, analisando os demonstrativos juntados às fls. 53/88, consignou não haver, naquelas fichas e linhas, quaisquer valores de créditos vinculados a receitas não tributadas no mercado interno ou a receitas de exportação.

Contra essa constatação objetiva, a Recorrente opõe, no item 19 de seu recurso, a assertiva de que “basta uma rápida análise das DACONs adunadas aos autos às fls. 53/88, para verificar que, nas ‘Fichas/Linhas/Colunas’ citadas no despacho decisório, há justamente o crédito invocado”.

Não indica, todavia, uma única folha, um único campo preenchido, um único valor. Afirmção desacompanhada de qualquer demonstração não infirma constatação documental expressa e reiterada em duas oportunidades processuais distintas.

Da natureza do crédito pleiteado e da impossibilidade legal do ressarcimento

Há, porém, razão de decidir que precede e supera a controvérsia sobre a retificação dos demonstrativos, e que se colhe da própria narrativa da Recorrente.

Diz a recorrente que invocou “crédito de PIS em razão de aquisições no mercado interno de mercadorias vinculadas diretamente à sua receita tributada (também em razão de operações no mercado interno)”.

O regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/PASEP, instituído pela Lei nº 10.637/2002, opera pelo desconto, do valor apurado na forma de seu art. 2º, dos créditos calculados em relação às hipóteses do art. 3º. A regra geral é, portanto, a do aproveitamento por desconto da própria contribuição.

O ressarcimento em dinheiro e a compensação com débitos de outros tributos constituem exceção, restrita pelo art. 16 da Lei nº 11.116/2005 ao “saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004”.

E o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 cuida da manutenção dos créditos vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência. No mesmo sentido, e em plena consonância com a lei, o art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 condiciona o ressarcimento a que os custos, despesas e encargos estejam vinculados às receitas de exportação e às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, entre outras hipóteses ali taxativamente arroladas.

Segue-se daí, com necessidade lógica, que o crédito vinculado a receita tributada no mercado interno, exatamente aquele que a Recorrente afirma ter apurado, não é passível de ressarcimento nem de compensação com débitos de outros tributos. Sua única destinação legal é o desconto da contribuição devida sobre o faturamento do próprio período, mecanismo que a Recorrente, aliás, revela ter utilizado, ao noticiar que o crédito foi oposto a “débitos do mesmo tributo do mês de novembro/2011”.

E é justamente essa a razão pela qual as colunas indicadas no despacho decisório se apresentam zeradas, pois o crédito que a Recorrente diz possuir, se existente, seria escriturado na coluna “Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno”, e não nas colunas “Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno” e “Vinculados a Receita de Exportação”, únicas relevantes para o pedido de ressarcimento.

A alegação de que a autoridade fiscal se equivocou ao consultar campos zerados é, assim, contraditada pela própria descrição que a Recorrente faz da origem de seu crédito. O que os autos revelam não é erro de leitura da Fiscalização, mas equívoco na eleição da via, isto é, pretendeu-se ressarcir e compensar crédito que a lei destina exclusivamente ao desconto.

Sob esse ângulo, mesmo a hipótese mais favorável à Recorrente, a de que os demonstrativos retificadores contivessem os valores que ela afirma, não conduziria ao provimento do recurso, porque o crédito, tal como por ela próprio qualificado, permaneceria fora das hipóteses legais de ressarcimento e compensação. E ao julgador administrativo é vedado ampliar as hipóteses de aproveitamento de créditos fixadas pelo legislador.

Da retificação das declarações e da jurisprudência invocada

Não se desconhece, nem se nega, a orientação deste Conselho invocada pela Recorrente. Ao contrário, é de rigor reconhecer que a retificação de declarações e demonstrativos, quando anterior à ciência do despacho decisório, não constitui, por si só, óbice ao reconhecimento do direito creditório. Nesse sentido, o precedente por ela colacionado:

- Acórdão nº 3802-001.886

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. Data do fato gerador: 31/01/2006. DCOMP. COMPENSAÇÃO COM BASE EM DÉBITO DECLARADO EM DCTF RETIFICADA ANTES DA CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. A DCTF retificadora, satisfeitas as condições normativas expedidas pela RFB, substitui integralmente a original, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária, acaso não conste dos autos elementos que porventura demonstrem a impossibilidade de retificação do débito correspondente. Recurso ao qual se dá provimento.

E, em idêntica direção, quanto à retificação ainda que extemporânea:

- Acórdão nº 3802-001.839

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins. Ano-calendário: 2004. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. (...) O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação (...)

Aplica-se, pois, ao caso a tese relativa a circunstância de os demonstrativos terem sido retificados em 16/09/2013, isto é, após a transmissão do PER e da DCOMP, mas antes da ciência do despacho decisório, não retira da Recorrente o direito de ver seu crédito apreciado. Tanto é assim que a autoridade fiscal efetivamente o apreciou, valendo-se dos demonstrativos retificadores, conforme já demonstrado.

Ocorre que a tese, uma vez aplicada, não produz o efeito que a Recorrente dela espera. Nenhum dos precedentes invocados afirma que a declaração retificadora comprova o crédito; todos afirmam que ela não o impede. A distinção é essencial e foi explicitada pelo próprio acórdão colacionado pela Recorrente:

- Acórdão nº 3802-001.898

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. PROVA DO CRÉDITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. NOS CASOS DE PER/DCOMP TRANSMITIDA SEM A CORRESPONDENTE RETIFICAÇÃO DA DCTF, O CONTRIBUINTE PRESERVA O DIREITO À COMPENSAÇÃO DESDE QUE A MESMA OCORRA ANTES DA CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. A retificação posterior somente é cabível excepcionalmente, por força do princípio da verdade material, condicionada à prova da existência do direito creditório. Ausentes quaisquer desses pressupostos, não cabe a homologação da compensação. Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.

A superação do óbice formal, portanto, apenas devolve a questão ao seu terreno próprio, que é o da prova. E há, ainda, distinção substancial entre os precedentes invocados e a hipótese destes autos.

Naqueles julgados discutia-se crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, apurado a partir da retificação de débito confessado em DCTF, no qual o DARF recolhido é a prova documental do ingresso de recursos nos cofres públicos, de sorte que a retificação apenas realinha a declaração a uma realidade já documentada.

No caso dos autos, ao contrário, cuida-se de crédito escritural da não cumulatividade, cuja existência não se demonstra por recolhimento algum, mas pela comprovação das aquisições, de seu enquadramento em alguma das hipóteses do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e de sua vinculação a receitas que autorizem o ressarcimento.

Acresce que o DACTON, diversamente da DCTF, é demonstrativo de natureza estritamente informativa, desprovido de eficácia constitutiva de crédito ou de dívida. Retificá-lo altera a informação prestada, porém, não cria, não comprova e não valida o crédito informado.

Do ônus da prova, da verdade material e do art. 29 do Decreto nº 7.574/2011

O art. 170 do Código Tributário Nacional autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Liquidez e certeza não se presumem nem se afirmam, devem ser demonstradas.

E a demonstração incumbe a quem alega, por força do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972, que exige da impugnação a exposição dos motivos de fato e de direito, dos pontos de discordância e “das razões e provas que possuir”, e do art. 373, I, da Lei nº 13.105/2015, subsidiariamente aplicável, que atribui ao autor o ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Coerentemente, o art. 26 do Decreto nº 7.574/2011 estabelece que a escrituração faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Ao longo de todo o contencioso, desde a manifestação de inconformidade, apresentada em 2014, até o recurso voluntário, protocolizado em 2022, a Recorrente não trouxe aos autos uma única nota fiscal de aquisição, um único livro fiscal, uma única memória de cálculo, um único registro contábil.

Não juntou sequer os livros que teriam servido de suporte às informações lançadas nos demonstrativos retificadores, embora afirme haver “revisitado a sua escrita contábil” antes de retificá-los. Limitou-se a apresentar os próprios demonstrativos cuja aptidão probatória é justamente o objeto da controvérsia, e a asseverar que seus créditos “são bons”. Prova alguma, contudo, se extrai da adjetivação.

Tampouco socorre a Recorrente a invocação do princípio da verdade material. Tal princípio autoriza, e por vezes impõe, que o julgador administrativo supere formalismos estéreis para alcançar os fatos como efetivamente ocorridos. Não o transforma, porém, em auxiliar da

parte na produção da prova que ela deixou de produzir, nem converte a Administração em substituta processual do contribuinte na constituição de seu próprio direito. Verdade material não é dispensa de prova, mas é compromisso com a prova, seja ela favorável ou desfavorável a quem a produz.

Sob esse mesmo prisma há de ser lido o art. 29 do Decreto nº 7.574/2011, cuja aplicação a Recorrente reclama. O dispositivo determina que, declarando o interessado que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração ou em outro órgão administrativo, proverá o órgão competente, de ofício, à sua obtenção.

Duas observações se impõem. A primeira é que a norma alcança documentos em poder da Administração, e não os livros, notas fiscais e registros contábeis do contribuinte, que a este pertencem e que somente ele pode apresentar. A segunda, e mais eloquente, é que, quanto aos documentos efetivamente existentes na Administração, os DACTON transmitidos pela própria Recorrente, inclusive os retificadores, a providência foi integralmente cumprida, os quais foram obtidos, examinados e expressamente identificados no resultado da análise do direito creditório. O art. 29 foi observado, apesar de o seu resultado não ser favorável à Recorrente.

Dos princípios da moralidade e da boa-fé e da alegação de enriquecimento sem causa

Sustenta a Recorrente que a recusa ao reconhecimento do crédito configuraria enriquecimento sem causa da União e afronta aos princípios da moralidade e da boa-fé administrativa, uma vez que os créditos representariam, contábil e financeiramente, “ingressos efetivos nos cofres da União”.

A premissa é tecnicamente insustentável. O crédito da não cumulatividade não corresponde a pagamento realizado pela Recorrente. Trata-se de crédito escritural, calculado por aplicação de alíquota sobre o valor das aquisições, cuja função é neutralizar a incidência plurifásica da contribuição no interior da cadeia econômica.

O que eventualmente ingressou nos cofres públicos por ocasião daquelas aquisições foi recolhido pelos fornecedores, sobre as receitas por eles auferidas, e não pela adquirente. Não há, pois, indébito da Recorrente a ser restituído, e sim técnica de apuração a ser observada nos exatos limites em que a lei a instituiu. Onde não há pagamento indevido, não há enriquecimento sem causa a reparar.

Quanto aos princípios da moralidade e da boa-fé, invocados como fundamento autônomo do pedido, cumpre observar que eles vinculam a Administração, e vinculam-na, em primeiro lugar, à legalidade, expressa no mesmo art. 37, *caput*, da Constituição Federal que a Recorrente invoca.

Reconhecer crédito cuja existência não foi demonstrada, ou deferir ressarcimento fora das hipóteses legais, não seria homenagem à moralidade administrativa, mas seu exato oposto: importaria disposição de recursos públicos sem amparo em lei e em detrimento da universalidade dos contribuintes.

Os princípios não operam como fonte autônoma de direito creditório nem suprem a ausência de prova, mas funcionam como vetores de interpretação e aplicação das normas, e nenhuma interpretação possível dos arts. 3º da Lei nº 10.637/2002, 17 da Lei nº 11.033/2004 e 16 da Lei nº 11.116/2005 autoriza o ressarcimento pretendido.

Desse modo, tem-se que a autoridade fiscal não desconsiderou os demonstrativos retificadores, mas neles fundou sua análise; que a jurisprudência invocada, embora corretamente enunciada e aqui aplicada, não dispensa a prova do direito creditório, mas a pressupõe; que o crédito descrito pela própria Recorrente, por vincular-se a receita tributada no mercado interno, não comporta ressarcimento nem compensação, admitindo unicamente o desconto da contribuição devida; que o ônus da demonstração da liquidez e da certeza do crédito é do postulante e não foi por ele desincumbido em nenhuma das duas instâncias; que o princípio da verdade material e o art. 29 do Decreto nº 7.574/2011 não deslocam esse ônus para a Administração, a qual, ademais, examinou todos os documentos de que dispunha; que os princípios da moralidade e da boa-fé não constituem fonte autônoma de direito creditório; e, por fim, que o pedido de perícia, além de não formulado nos termos do art. 16, IV e § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, mostra-se prescindível, porquanto destinado a suprir deficiência probatória imputável exclusivamente à Recorrente.

DISPOSITIVO

Do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, indeferir o pedido de diligência e de perícia e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido, o indeferimento do pedido de ressarcimento formalizado no PER nº 34092.92239.280613.1.1.10-0606 e a não homologação da compensação declarada na DCOMP nº 06531.65412.240713.1.7.10-8491.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA